



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: O CRIME INVISÍVEL

Ana Cristina Ribeiro Pessanha

Rio de Janeiro
2019

ANA CRISTINA RIBEIRO PESSANHA

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: O CRIME INVISÍVEL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Néli Luiza Cavalieri Fetzner

Lucas Tramontano de Macedo

Nelson Carlos Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: O CRIME INVISÍVEL

Ana Cristina Ribeiro Pessanha

Graduada em Direito pela Universidade
Cândido Mendes. Servidora Pública.
Advogada.

Resumo – O estudo versa sobre a violência psicológica contra a mulher no contexto doméstico, apontando suas origens históricas e consequências sociais, inclusive fora do seio familiar. As mulheres, em virtude de inúmeros fatores que impõem e justificam a opressão que sofrem, têm imensa dificuldade de perceber e denunciar a violência a que são constantemente submetidas. Perceptível, pois, a subnotificação dos delitos que envolvem violência doméstica. O feminismo brasileiro articulou importantes esferas e instâncias de poder, dando origem a Lei 11.340/06 - a Lei Maria da Penha. Inicialmente, foi questionada a constitucionalidade de tal diploma legal, porém o STF entendeu a sua indispensabilidade ao reconhecer que não há qualquer afronta ao princípio da igualdade à vista da vulnerabilidade social das mulheres. Apesar de muito ter se avançado em direção à proteção diferenciada da mulher, ainda há muito a ser feito. Propõe-se, pois, a instituição de políticas públicas esclarecedoras de forma a viabilizar mudanças estruturais e culturais significativas, reforçando a proteção necessária e coibindo as diversas formas de abuso e violência - especificamente a psicológica, tão invisível e cruel ao mesmo tempo.

Palavras-Chave – Direito Penal. Violência psicológica. Efetividade da Lei Maria da Penha.

Sumário – Introdução. 1. O modelo patriarcal e a violência psicológica contra a mulher. 2. A cultura do silêncio. 3. Doze anos da Lei Maria da Penha: uma análise crítica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da violência psicológica contra a mulher no âmbito da unidade doméstica estabelecida na Lei Maria da Penha e a importância de promoção da aplicabilidade da norma para garantir a necessária e real proteção das mulheres.

Enfoca-se o sistema patriarcal, um modo de organização social orientado para a dominação da mulher pelo homem, o que causa uma deformidade social nos tempos atuais e afasta a todos da almejada paz familiar.

Apesar de a igualdade entre os sexos estar ressaltada de forma inequívoca na Constituição da República, é indubitável que ainda persiste a situação de vulnerabilidade das mulheres dentro da sociedade.

A violência psicológica contra a mulher, modalidade de agressão muito comum em nossa sociedade, foi incorporada aos costumes e - como não é difícil identificar - é protegida

pelo silêncio das vítimas, já que as condutas criminosas são, frequentemente, sutis e, muitas vezes, ocorrem sem a presença de testemunhas.

A Lei Maria da Penha, já com doze anos de existência, introduziu, no ordenamento jurídico, mudanças significativas no sentido da universalização do acesso aos direitos e à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Clama-se pela erradicação da violência entre parceiros íntimos, o que demanda mais do que um reconhecimento formal de direitos. Assim, são necessários balanços e reflexões sobre os avanços, obstáculos e desafios de hoje.

Preliminarmente, o estudo se propõe a identificar a abrangência do hodierno conceito de violência psicológica no âmbito doméstico, bem como os bens jurídicos tutelados quando se busca a proteção da mulher contra a prática de tal delito.

No segundo capítulo, será apresentada e analisada a denominada cultura do silêncio arraigada na sociedade e suas respectivas consequências, inclusive na área de saúde pública.

O terceiro capítulo faz uma análise crítica à Lei Maria da Penha, defendendo a necessidade de garantir a efetividade da norma de forma a viabilizar uma adequada proteção às mulheres vítimas do crime de violência psicológica.

Pretende-se, dessa forma, ao longo dos três capítulos: chamar a atenção para a existência do delito de violência psicológica que, apesar de subestimado, gera graves transtornos em suas vítimas e prole, levando os casais a estabelecer relações, muitas vezes, doentias; desvendar os contornos socioculturais que formam um terreno fértil para a deflagração do delito e, ainda, mostrar que o avanço em prol de uma política preventiva e protetiva passa por ações concretas que envolvem implantação de políticas públicas e capacitação dos operadores do direito e magistrados a partir da perspectiva de gênero.

A pesquisa em questão utilizará o método dedutivo: partirá de um conjunto de hipóteses, que serão comprovadas ou refutadas com base na análise argumentativa do tema proposto.

Essa análise será qualitativa, uma vez que a autora considerará a bibliografia pertinente ao tema para sustentar sua tese. Isso será feito a partir dos textos (legislação, doutrina), bem como de estudos interdisciplinares, sobretudo na área da psicologia, todos analisados e fichados na fase exploratória da pesquisa jurídica.

1. O MODELO PATRIARCAL E A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Países como o Brasil, com uma sociedade calcada em um sistema patriarcal e machista, são terrenos férteis para a deflagração da violência familiar doméstica, contexto em que a mulher figura como parte vulnerável, merecendo, portanto, uma proteção legal diferenciada do Estado.

Segundo a lição de Adelma Pimentel¹, o termo “patriarcado” designa a forma como os privilégios socialmente atribuídos aos homens significam a opressão das mulheres. Constitui-se a partir da concentração de recursos e propriedade nas mãos de homens, definindo um sistema de heranças ligado a uma genealogia por via varonil.

Na sociedade patriarcal, vê-se que a submissão das mulheres inclui discriminações, humilhações e preconceitos.

Sem voz durante séculos, as mulheres começaram a se organizar no Brasil nas últimas três décadas e, nessa esteira, importantes diplomas legais protetivos foram criados. Nesse sentido, Leila Linhares Basterd²:

A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público. Sintetiza, também, a longa interlocução das feministas com os poderes legislativo e executivo e aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e as demais instituições da justiça.

Nesse sentido, a ação de *advocacy* das organizações e movimentos feministas foi um exemplo de pressão sobre o Estado para retirá-lo do espaço de omissão legislativa em relação aos direitos humanos das mulheres.

A Lei Maria da Penha³ definiu, em seu artigo 7º, os crimes de violência doméstica perpetrados contra mulheres no ambiente doméstico: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e, por fim, moral.

Nesse contexto, chama-nos especial atenção o crime de violência psicológica em virtude de sua sutileza e especificidade, sendo muitas vezes um delito de difícil identificação, mas que causa marcas fortes em suas vítimas, atingindo-lhes o autoconceito, a autoimagem e a autoestima.

¹ PIMENTEL, Adelma. *Violência psicológica nas relações conjugais*. São Paulo: Summus, 2011, p. 18.

² BASTERD, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf> Acesso em: 3 out. 2018.

³ BRASIL. *Lei nº 11.340/06*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 20 fev. 2019.

De acordo com o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006⁴:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Há quem entenda que a violência psicológica precede necessariamente a violência física e as demais formas de violência, como a física, por exemplo.

Entretanto, embora muitas vezes as condutas que caracterizam as diversas formas de violência estejam embrincadas, tais condutas também podem se revelar de forma independente e sem relação de antecedente/consequente.

Segundo o estudo de Luciene Lemos da Silva⁵, o Ministério da Saúde assim define a violência psicológica:

É toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho social, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio.

Os crimes de violência psicológica perpetrados no âmbito da convivência familiar doméstica – assim como os demais crimes definidos na legislação – ocorrem indistintamente nos mais diversos extratos sociais, atingindo mulheres pobres e ricas, com altos e baixos de níveis escolaridade e instrução, que ocupam funções profissionais de destaque social, com altas remunerações, e funções mais simplórias, como as donas de casa.

A Convenção de Belém do Pará, aprovada em 1994 pela organização dos Estados Americanos (OEA), que tem *status* legislativo nos países signatários, dentre eles o Brasil, define violência psicológica como qualquer conduta que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões de outrem, por meio de ameaça direta ou indireta,

⁴ Idem. op.cit., nota 4.

⁵ SILVA, Luciene Lemos da. *Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009> Acesso em: 04 out. 2018

humilhação, manipulação ou isolamento, ou que cause prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação e ao desenvolvimento pessoal.

Os prejuízos são bem abrangentes, já que as crianças e adolescentes, filhas e filhos dessas mulheres que sofrem a violência, também são profundamente afetados em seu comportamento e saúde, levando para a vida adulta traumas que podem afetar seu desenvolvimento psíquico e social.

2. A CULTURA DO SILÊNCIO E A INVISIBILIDADE DO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Pode-se dizer que a violência psicológica é tão ou mais grave que a física e, segundo GÓNGORA⁶, segue três grandes estratégias: submissão pelo medo, desqualificação da imagem e bloqueio das formas de sair.

Após introduzirmos os contornos do crime de violência psicológica, voltamos nossa atenção para o inquietante fenômeno que ocorre no contexto de violência doméstica/ familiar: o silêncio das vítimas.

Existe um aparente conformismo das mulheres, bem como uma resistência a denunciar a violência sofrida, especialmente quando se trata da forma psicológica.

Como bem ressalta Carneiro⁷ É inegável que fatores sociais, culturais e religiosos também contribuem para a manutenção do silêncio:

Portanto, seja numa visão biológica, que define mulher como inferior ao homem do ponto de vista da força física; seja numa visão religiosa que identifica a mulher como subproduto do homem, já que foi construída da Costela de Adão; seja do ponto de vista cultural, que define um campo específico para a atividade feminina e outro, privilegiado, para atividade masculina, todos esses argumentos, na maioria pseudocientíficos, prestam-se a construir uma atividade negativa para a mulher e, assim, justificar os diversos níveis de subordinação e opressão que as mulheres estão submetidas e a promover, nelas, a aceitação de um papel subordinado socialmente.

Nessa esteira, vale registro feito por Pedro Gonzaga Alves⁸, segundo o qual o cristianismo justifica e reforça o ideal de superioridade masculina, sendo que, por meio da

⁶ GONGORA, José Navarro apud DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na Justiça*. Salvador: Jus Podivm. 2019, p. 92.

⁷ CARNEIRO, Suely apud MOREIRA, Maria Cecília Gonçalves. *A violência entre parceiros íntimos: o difícil processo da ruptura*. 2005. 102 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005, p. 59.

⁸ ALVEZ, Pedro Gonzaga. *A efetividade da Lei nº 11.340/06 em razão das políticas públicas: tutela dos direitos fundamentais das mulheres pelo Judiciário*. Curitiba: Revista Bonijuris, 2009, ano XXI, nº 543, p. 91-92.

exaltação da figura da Virgem Maria, sufocava-se a liberdade feminina, bem como toda forma de prazer, inclusive o sexual.

A ideologia cristã exerceu acentuada influência no Direito Romano, contribuindo, desse modo, para que aumentasse a opressão da mulher. Assim, a Igreja veio a reforçar o estereótipo da mulher-esposa-mãe; totalmente subordinada ao marido, onde São Paulo – mantendo a tradição judaica antifeminista – assim prega a Epístola: “O homem não foi tirado da mulher e sim a mulher do homem, e o homem não foi criado para a mulher e sim para o homem”. (MACHADO, 2003, p.85-86)

Cumpra lembrar também do famoso provérbio português, segundo o qual uma mulher virtuosa deveria deixar a casa em somente três situações: para ser batizada, para se casar e para ser enterrada.

Todo esse paradigma segregatório gera um comportamento subalterno do sexo feminino, legitimando o processo de exclusão de um lado, e justificando a dominação masculina de outro.

Constata-se também que, em virtude da ideologia sexista vigente, nem sempre as mulheres enxergam que estão sendo submetidas a este tipo de opressão. A propósito, bem pontua Maria Berenice Dias⁹:

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a violência mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas.

Além disso, não se pode deixar de considerar que o receio de atingir os filhos do casal é um fator que, de algum modo, acaba por paralisar as vítimas, favorecendo o silêncio.

Nesse sentido é parte da pesquisa de Maria Cecília¹⁰:

Observamos que, na maioria das vezes, a mulher não denuncia o agressor e/ou rompe com a relação, por medo de que tal atitude tenha uma repercussão negativa junto aos filhos/filhas. Não podemos desconsiderar que romper com a situação de violência é um processo doloroso e difícil, pois existem diversas razões emocionais e materiais que dificultam/impossibilitam esse rompimento, como o isolamento emocional da vítima, a negação social do problema, a dependência econômica, a dependência afetiva e os riscos reais de vida para a mulher, filhos e família. A ideia de família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência do Estado e da Justiça, sempre fez que a violência se tornasse invisível, protegida pelo segredo.

⁹ DIAS, op. cit., p. 93.

¹⁰ MOREIRA, op. cit., p. 55.

Registre-se que tanto a dependência emocional quanto a financeira dificultam o processo de romper com o ciclo da violência, pois as vítimas temem os riscos que poderão advir desse rompimento.

Como registra Maria Berenice¹¹, a Organização Mundial de Saúde – OMS emitiu relatório sobre o assunto, apontando que as mulheres ficam, em média, convivendo um período não inferior a dez anos com seus agressores, sendo que a dificuldade de denunciar advém muito mais da dependência emocional do que da financeira.

Existe, ainda, um comportamento social esperado e aceito no sentido de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Em síntese, temos que as razões mais alegadas para continuar em um relacionamento abusivo são o medo da represália, a perda do suporte financeiro, a preocupação com os filhos, a dependência emocional, a perda do suporte da família e dos amigos e a esperança que “ele vai mudar um dia”¹².

Todos esses pactos sociais acarretam a invisibilidade do crime de violência psicológica, que acabam por influenciar e contribuir para o fenômeno da subnotificação do delito.

Apesar de as lutas feministas terem gerado várias conquistas significativas nos campos sociais, políticos e jurídicos, dados demonstram que o quadro de violência ainda é por demais preocupante.

Em estudo sobre o assunto, Adriana Ramos de Mello¹³ cita pesquisa de 2010 que abrange 25 estados. Duas em cada cinco mulheres (40%) já teriam sofrido alguma das 20 modalidades de violência ali citadas ao menos uma vez na vida, sobretudo envolvendo algum tipo de cerceamento (24%), violência psíquica ou verbal (23%) ou física (24%).

Nesse sentido, Pedro Gonzaga¹⁴ pondera:

Como se não bastasse todo esse quadro de opressão que atinge diversas esferas da vida feminina, é imprescindível ressaltar que a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil é apontada constantemente em estatísticas, e os dados são preocupantes, visto que o panorama é complexo, pois, na maioria dos casos, as vítimas de agressão, por temor quanto à estabilidade das relações familiares, não procuram reivindicar

¹¹ DIAS, op. cit., p. 33.

¹² DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. Rio Grande do Sul: *revista de psiquiatria*, 2003, v. 25, (suplemento 1), p. 15-17.

¹³ MELLO, Adriana Ramos de. A importância da formação dos operadores do direito em violência de gênero e direitos humanos, como instrumento de acesso à justiça. Rio de Janeiro: *Revista EMERJ*, 2012, p. 59.69.

¹⁴ ALVES, op. cit., p. 120.

seus direitos, por meio da denúncia, convivendo com o mal silenciosamente.

Pode-se dizer que, hoje, a violência contra o gênero feminino deixou de ser vista como fenômeno pertencente à esfera privada, passando a ser considerada questão social relevante que, por sua vez, se relaciona com sérios problemas afetos à saúde pública.

Citando Diniz e Pondaag, Pedro Gonzaga¹⁵ registra que:

Qualquer forma de violência impacta a saúde física emocional e relacional da mulher. Abala o senso de honestidade, destrói a imagem de segurança advinda da família e afeta profundamente a capacidade de julgamento e confiança nas pessoas. A literatura aponta que a maioria das mulheres vítimas de violência apresenta sintomas relacionados com o diagnóstico de estresse pós-traumático. Dentre esses sintomas, destaca-se a presença de medo e ansiedade generalizada, dependência, constrição afetiva, sentimento de evitação e dificuldade de contato social.

Não mais se pode negligenciar a violência não-física entre os parceiros íntimos. Uma vida sem medo para as mulheres vem, aos poucos, sendo destacada como elemento fundamental para o acesso à segurança humana e ao protagonismo feminino.

3. DOZE ANOS DE MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE CRÍTICA

A partir do reconhecimento de que as mulheres representavam uma categoria social vulnerável, vários diplomas legais foram criados conferindo um tratamento diferenciado ao gênero feminino.

A Constituição Federal de 1988 contemplou um texto voltado para transformação da realidade social, garantindo direitos fundamentais a todos os cidadãos historicamente vulneráveis - inclusive as mulheres.

Além da igualdade formal de gêneros estabelecida no emblemático artigo 5º, a Constituição¹⁶ ainda reconheceu - em seu artigo 226 - que: a família é a base da sociedade, devendo ser coibida a violência no âmbito de suas relações; deve haver igualdade de direitos e deveres no âmbito da sociedade conjugal; a união estável é uma entidade familiar legítima e, pode haver dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio direto (sem prévia separação judicial e previsão de lapso temporal mínimo).

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 31 jul. 2019.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha surgiu como verdadeira ação afirmativa, sendo certo que seu escopo é a proteção do gênero feminino de forma ampla, zelando pela sua emancipação social de forma efetiva.

Em seu bojo, a lei em comento traz medidas de natureza criminal, cível, assistencial e familiar, e, para sua maior efetividade, não exige que as medidas cautelares urgentes sejam ajuizadas por advogado, cabendo a postulação pela própria vítima, com a intervenção da Delegacia de Polícia, em prazo célere de 48 horas, mitigando-se o tradicional rigor processual.

Veja-se, a propósito, o que diz Pedro Gonzaga¹⁷:

Assim, depreende-se que a legislação em comento visou garantir o acesso das mulheres à ordem jurídica justa, visto que mitigou as formalidades processuais para efetivamente, assegurar a proteção do direito material do gênero vítima de violência, munindo-se de instrumentos jurídicos adequados a tutelar a dignidade feminina. Ou seja, houve um deslocamento no centro de irradiação normativo para dar prevalência aos postulados principiológicos constitucionais a fim de que o direito processual se adequasse a eles.

Trata-se de legislação moderna, que se coaduna com os tratados internacionais vigentes, tendo sido reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres¹⁸.

Outra importante inovação da Lei Maria da Penha foi a instituição de uma jurisdição especializada, com a previsão dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo que tal Juizado tem competência para processar, julgar e executar causas cíveis e criminais.

Observa-se, pois, que houve uma facilitação de acesso ao poder judiciário vez que se tornou possível, num mesmo processo, punir o agressor na esfera criminal e adotar-se medidas de natureza civil.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal teve um importante papel ao analisar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, utilizando a chamada interpretação conforme, tendo, para tanto, invocado o parágrafo 8º do artigo 226, segundo o qual o Estado deverá assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. A partir daí, reafirmou-se a dispensa de representação da vítima quando o crime desencadeia ação penal pública incondicionada, reconhecendo-se, pois, a legitimidade do Ministério Público para promover a

¹⁷ ALVES, op. cit., p. 149.

¹⁸ PORTAL BRASIL. *9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha*. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha> Acesso em: 22 mai.2019.

ação, dando fim a uma prática nociva e de certa forma intimidatória - que consistia na intimidação da vítima para ratificar a representação.

Além do mais, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, estabeleceu políticas públicas ambiciosas e relevantes para o enfrentamento da violência, clamando por uma ação integrada de diversos poderes e setores não governamentais:

Art. 8º, Lei nº 11.340/2006:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

Não menos importantes são as ações afirmativas disciplinadas no artigo 35 da Lei Maria da Penha, com a previsão de construção de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores nessa mesma situação; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento da mulher; programas e campanhas de enfrentamento da violência, assim como centros de educação e reabilitação de agressores.

A criação de programas educativos para os agressores, bem como o atendimento dos envolvidos por equipes multidisciplinares, são expressões da chamada Justiça Restaurativa. A propósito, o CNJ assim a define¹⁹:

¹⁹ PORTAL CNJ. *Justiça Restaurativa o que é e como funciona*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

Costumo dizer que Justiça Restaurativa é uma prática que está buscando um conceito. Em linhas gerais poderíamos dizer que se trata de um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima. Surgiu no exterior, na cultura anglo-saxã. As primeiras experiências vieram do Canadá e da Nova Zelândia e ganharam relevância em várias partes do mundo. Aqui no Brasil ainda estamos em caráter experimental, mas já está em prática há dez anos. Na prática existem algumas metodologias voltadas para esse processo. A mediação vítima-ofensor consiste basicamente em colocá-los em um mesmo ambiente guardado de segurança jurídica e física, com o objetivo de que se busque ali acordo que implique a resolução de outras dimensões do problema que não apenas a punição, como, por exemplo, a reparação de danos emocionais.

Nesse sentido, andou muito bem a lei, pois a experiência do judiciário já dá mostras de que, em muitos casos, tais iniciativas alcançam a pacificação das relações sociais de forma mais efetiva do que uma decisão judicial tradicional.

Sobre práticas inovadoras e não convencionais que respondem ao comando normativo protetivo, vale citar o trabalho do ISER no atendimento a homens autores de violência doméstica²⁰:

Não se trata de modificar “consciências”, mediante um procedimento discursivo. Segundo a autora e o autor, “a experiência reflexiva orientada sob uma perspectiva feminista procurará, no caso desses grupos, incorporar o(s) relato(s) de violência(s), outros aspectos da vida conjugal e familiar dos sujeitos, bem como diversos elementos da vida, com intuito de, partindo dessa matéria-prima e em constante diálogo dos participantes entre si e destes com os facilitadores, possibilitar a emergência de (re) leituras que conduzam os próprios homens a melhor se compreenderem no interior das relações que estabelecem e, ao mesmo tempo, tornar conhecidas e possíveis diversos outros modos de relações pessoais não violentas, modos de resolução e mediação de conflitos que não impliquem recurso às diversas formas de violência.

O referido trabalho traz um novo olhar sobre a justiça criminal, desmistificando a ideia de prisão como única solução para o crime, abrindo espaço para as políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher e, enfim, apostando na capacidade de transformação humana.

A sociedade atual anseia por mudanças de paradigmas para o efetivo enfrentamento da violência de gênero.

Nesse contexto, relevantes as considerações de Adriana Ramos de Mello²¹:

Tradicionalmente, o papel dos juízes foi concebido e reduzido a uma função meramente declaratória da lei. No entanto, esse conceito evoluiu, em parte porque a realidade veio a contradizê-lo e, em parte, graças ao trabalho dos

²⁰ LOPES, Paulo Victor Leite. Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública. Rio de Janeiro: ISER. 2013, p. 11.

²¹ MELLO, op. cit., p. 60.

juristas que se dedicam a analisar o Direito e à reflexão de como deve ser aplicado o Direito.

Espera-se do Juiz que, além de suas atividades judicantes, também tenha capacidade de dialogar com todas as áreas, incluindo segurança pública, assistência social e saúde, articulando-se com esses órgãos para, assim, atingir os objetivos da Lei no. 11.340/06. Nesse contexto, é fundamental a missão dos juízes como agentes transformadores da nossa sociedade.

Interessante, também, é a utilização, pelo Judiciário, da técnica de constelação familiar com casais envolvidos em agressão. Constelação familiar é uma psicoterapia desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger que investiga as relações interpessoais dos membros da família. A terapia leva os casais a identificarem os padrões que levam aos comportamentos agressivos²²:

A juíza Lizandra dos Passos e as psicólogas Candice Schmidt e Cristiane Pan Nys alteraram o modelo usual da terapia coletiva e formaram grupos mistos de homens e mulheres nos quais as vítimas são separadas dos agressores em agrupamentos distintos e com sessões de terapia feitas em separado.

Com isso, homens e mulheres passaram a ver nuances do problema que enfrentavam, mas da perspectiva de um terceiro, ajudando nesse processo a identificar padrões de comportamento que levam à agressão, bem como o histórico de violência doméstica observado na própria família.

Assim, por exemplo, um determinado agressor passava a vivenciar a experiência de uma vítima, se solidarizando com ela e passando a perceber seu papel de algoz.

De acordo com a juíza envolvida no processo, houve, com a introdução da prática, uma redução de 94% na reincidência das agressões entre homens e mulheres, o que significa uma mudança de cultura, buscando-se reconciliar os universos feminino e masculino²³.

Muito embora a Lei Maria da Penha seja um diploma inovador, elaborado em total consonância com os tratados internacionais e com a Constituição Federal brasileira, bem como as novas práticas já adotadas pelo Poder Judiciário, Ministério Público, polícias e sociedade civil, ainda há muito a ser feito.

Alterações no plano legislativo não são suficientes para inibir a escalada da violência. Investimentos estatais são fundamentais nessa seara. As políticas públicas previstas no diploma protetivo ora em análise dependem de disponibilidade orçamentária para ser implementadas. E, nesse aspecto, ainda há muito a ser feito também.

No ano de 2007, por exemplo, segundo pesquisa do IBGE, havia apenas 415 Delegacias de Polícia da Mulher para um total de aproximadamente 5.561 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um) municípios brasileiros; apenas 118 (cento e dezoito) Centros de

²² PORTAL CNJ. *Constelação Familiar: Solução para violência doméstica no Rio Grande do Sul*. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86789-constelacao-familiar-solucao-para-violencia-domestica-no-rio-grande-do-sul>> Acesso em: 31 jul. 2019.

²³ *Ibidem*.

Referência de Atendimento à Mulher em funcionamento; 64 (sessenta e quatro) Casas Abrigo e 14 (quatorze) Defensorias Públicas da Mulher; 47 (quarenta e sete) Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher²⁴.

A efetividade das políticas públicas consagradas na Lei Maria da Penha dependem, pois, de recursos financeiros, os quais devem ser aportados pelo Estado, sob pena de afronta aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira. As normas jurídicas protetivas do gênero feminino, mais do que apenas formalmente válidas, devem ser socialmente eficazes.

CONCLUSÃO

A história registra séculos e séculos de machismo e opressão contra as mulheres. Há não muito tempo, estas nem podiam votar. Há menos tempo ainda, legitimava-se o hoje chamado feminicídio pela legítima defesa da honra masculina.

A história começou a mudar a partir do século XX. Surgiu um novo cenário político, e um movimento social vigoroso em prol da igualdade começou a eclodir.

Assim, teve início o rompimento da lógica patriarcal de dominação. Movimentos feministas importantes começaram a chamar a atenção para a omissão legislativa existente. Levou-se ao conhecimento internacional o verdadeiro descaso brasileiro com a violência de gênero. Foi uma verdadeira advocacy feminista. Neste cenário, nasceu a Lei Maria da Penha, etapa fundamental na democracia brasileira.

A violência psicológica é apenas uma das formas de violência contra a mulher. O delito chama atenção pela sua especificidade e invisibilidade, levando as vítimas a se sentirem desvalorizadas e sofrerem de ansiedade. De todas as formas de violência, essa tem uma característica peculiar: embora muitas vezes invisível, o crime deixa marcas profundas. Ameaças, humilhações, chantagens, cobranças de comportamento, crítica pelo desempenho social e isolamento são condutas apontadas pelo Ministério da Saúde como ações ou omissões que causam ou visam causar danos à autoestima e identidade das mulheres.

O aparente conformismo das mulheres com a situação de violência fez muitos estudiosos a se debruçarem sobre o tema. Por que as mulheres silenciam, permanecendo subjugadas a seus maridos e companheiros? Por que parece tão difícil romper o ciclo da violência? A resposta não é simples. Inúmeros fatores como negação do problema,

²⁴ ALVES, op. cit., p. X-XV.

dependência econômica, emocional, medo de sofrer algum tipo de retaliação em relação aos filhos, tudo isso leva ao chamado pacto do silêncio.

O acesso à justiça é, sem dúvida, um verdadeiro mecanismo social de controle e eliminação da violência. A Lei Maria da Penha, hoje reconhecidamente constitucional e fundamental, criou importantes mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares e domésticas.

Por mais que se tenha inovado, contudo, ainda existe uma cultura arraigada que revela a invisibilidade do crime de violência contra a mulher, notadamente a psicológica.

Mudanças culturais são de suma importância para modificação de tal cenário. Relevante, também, a implantação de políticas públicas e ações governamentais discriminadas na própria Lei Maria da Penha. Não menos importante é a formação humanística dos operadores do direito, assim como a capacitação dos magistrados com a perspectiva de gênero, redirecionando o olhar do poder judiciário e tornando, assim, mais efetiva a proteção da mulher.

Sendo assim, é preciso concretizar, no plano social, as previsões legais existentes. Para tanto, se exige uma postura mais proativa dos operadores do direito, bem como o necessário aporte de recursos financeiros por parte do Estado. O maior equilíbrio das relações humanas - notadamente no que diz respeito à redefinição dos papéis das mulheres na sociedade e no seio familiar - dependem totalmente desse empenho e conscientização.

REFERÊNCIAS

ALVEZ, Pedro Gonzaga. *A efetividade da Lei nº 11.340/06 em razão das políticas públicas: tutela dos direitos fundamentais das mulheres pelo Judiciário*. Curitiba: Revista Bonijuris. 2009, ano XXI, nº 543.

BASTERD, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf> Acesso em: 3 Out. 2018.

BRASIL, *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm> Acesso em: 20 fev. 2019.

DAY, Vivian Peres et al. *Violência doméstica e suas diferentes manifestações*. Rio Grande do sul: revista de psiquiatria. 2003, v. 25, (suplemento 1). Acesso em: 16 mar. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na Justiça*. Salvador: Jus Podivm. 2019. 5ª edição.

LOPES, Paulo Victor Leite. *Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública*. Rio de Janeiro: ISER. 2013. Acesso em: 16 mar. 2019.

MELLO, Adriana Ramos de. *A importância da formação dos operadores do direito em violência de gênero e direitos humanos, como instrumento de acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Revista EMERJ. 2012. Acesso em: 16 mar. 2019.

MOREIRA, Maria Cecília Gonçalves. *A violência entre parceiros íntimos: o difícil processo da ruptura*. 2005. 102 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Acesso em: 16 mar. 2019.

PORTAL CNJ. *Constelação Familiar: Solução para violência doméstica no Rio Grande do Sul*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86789-constelacao-familiar-solucao-para-violencia-domestica-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 25 mai. 2019.

PORTAL CNJ. *Justiça Restaurativa o que é e como funciona*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 25 mai. 2019.

PIMENTEL, Adelma. *Violência psicológica nas relações conjugais*. São Paulo: Summus, 2011.